



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10830.009099/2003-47
Recurso n° 155.267 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-16.721
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente JOSÉ BELLES
Recorrida 6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO - SP II

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Deve ser afastada as preliminares de quebra de sigilo bancário e irretroatividade da Lei nº 10174/2001, tendo em vista que todos os procedimentos adotados para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, com base nos dados da base CPMF, ocorreram dentro da vigência da Lei Complementar nº 105/2.001 e da Lei nº 10.174/2.001. Não comprovada a origem dos depósitos bancários, caracterizada está a omissão de rendimentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BELLES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das preliminares de nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário e de irretroatividade da Lei nº 10.174 de 2001, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


LUMY MIYANO MIZUKAWA
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2008

D BB¹

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 20/11/2003, relativo ao IRPF referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, exigindo do contribuinte crédito tributário no importe de R\$5.139.090,25, dos quais R\$1.750.013,71 correspondem ao IRPF, R\$1.968.765,42 à multa proporcional e R\$1.420.311,12, aos juros de mora, calculados até 30/10/2003.

A origem da autuação reporta-se aos depósitos bancários de origem não comprovada, relativa à omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Cientificado do auto de infração em 25/11/2003, o contribuinte apresentou, em 19/12/2003, a impugnação de fls. 230 a 252, alegando, em síntese, que houve, preliminarmente, quebra de sigilo bancário.

Segundo entendimento do contribuinte, a presente fiscalização, através de Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira, consubstanciada no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, teria se valido de provas ilícitas, em afronta ao artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, pois teria quebrado ilegalmente seu sigilo bancário, resguardado pelo artigo 5º, inciso XII, da mesma Constituição Federal de 1988, como direito fundamental individual, possuindo, inclusive, status jurídico de cláusula pétrea (art. 60, parágrafo 4º, da CF), assim como o direito fundamental à intimidade e à vida privada, bem como o sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII, da CF). O sigilo bancário somente poderia ser quebrado por meio de medida judicial. O art. º, da Lei Complementar nº 105/2001 e seu regulamento, Decreto nº 3724, ofenderiam a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF) e, finalmente, os dispositivos da Lei Complementar nº 104/2001 seriam inconstitucionais por ofenderem o princípio da proporcionalidade (o interessado cita a doutrina e jurisprudência em apoio à suas teses).

Preliminarmente, o recorrente alegou, ainda que o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 só passou a ter eficácia a partir de 10/01/2001, o que torna nulo o presente auto de infração, uma vez que o princípio da irretroatividade encontra-se previsto na própria lei que instituiu a CPMF, Lei nº 9311/96, em seu art. 11.

No mérito, a defesa do contribuinte pautou-se de que a autuação efetuada com base nos depósitos bancários não poderia prosperar, pois os mesmos, por si só, não constituem fato gerador do Imposto de Renda, na medida em que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica.

O depósito bancário, por si só, não caracteriza a disponibilidade econômica de renda e provento, citando a doutrina e jurisprudência a respeito, inclusive a Súmula 182, do extinto TRF.




Alega, ainda, que o fisco não teria sequer considerado que o autuado ingressou em juízo contestando o direito do Fisco em efetuar a quebra do sigilo bancário mediante procedimento administrativo.

Alega, por fim, o caráter confiscatório a multa de ofício, bem como sua majoração, pela lesão aos direitos do autuado, bem como em razão dos valores depositados, que não se caracterizariam como rendimentos ou disponibilidade financeira e, ainda, pelo fato de não ter ocorrido recusa ou resistência por parte do autuado em prestar os esclarecimentos solicitados.

A DRJ entendeu que, preliminarmente, não houve quebra do sigilo bancário, pois o mesmo tem por finalidade a proteção, contra a divulgação ao público, dos negócios das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a Lei Complementar nº 105/2001 e o artigo 197, II, da Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 197, II, da Lei nº 5172/66, o sigilo bancário não é quebrado, mas apenas é transferido à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais a que eles tenham acesso no restrito exercício de suas funções, sigilo este que não poderão violar, ressalvadas as disposições do parágrafo único, do artigo 198 e do artigo 199, ambos do CTN, como aliás prevê o inciso XXXIII, do art. 5º, da CF, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (parágrafo 7º, do artigo 38, da Lei nº 4595/64; art. 198, do CTN; art. 325, do CPC).

Quanto à preliminar de impossibilidade da aplicação retroatividade da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, que forneceu supedâneo legal à publicação da Lei nº 10.174/2001, que revogou o § 3º da Lei nº 9.311/1.996, o qual, por sua vez, impedia a constituição de créditos tributários referentes a outros impostos e contribuições, que não a CPMF, a DRJ entendeu que o procedimento fiscal que resultou na obtenção dos dados da CPMF e dos respectivos extratos bancários de fls. 135 a 199 e 202 a 225 iniciou-se em janeiro de 2.003 (fl. 1), ou seja, todos os procedimentos adotados para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, com base nos dados da base CPMF, ocorreram dentro da vigência da Lei Complementar nº 105/2.001 e da Lei nº 10.174/2.001, acima mencionadas.

A DRJ argumenta, ainda, que para reforçar a pertinência da lavratura do Auto de Infração, mister se faz salientar que, em nenhuma hipótese, a Lei Complementar nº 105/2.001 violou a segurança jurídica ou o direito adquirido, representados pela irretroatividade. Segundo a DRJ, é útil lembrar que, em janeiro de 2.003, data de início do procedimento fiscal contra o contribuinte (fl. 1), tanto a Lei Complementar nº 105/2.001, quanto a Lei nº 10.174/2.001, já estavam em vigor, dando aquela supedâneo às modificações introduzi das por esta no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1.996. Portanto, segundo a DRJ, não há que se falar, também, em afronta a segurança jurídica, para contestar a aplicação da Lei Complementar nº 105/2.001, uma vez que os dispositivos em análise nessa norma, bem como na Lei nº 10.174/2.001, em nada se comunicam com o estabelecimento de lei substantiva tendente a modificar fato gerador, alíquotas e bases de cálculo de tributo, porquanto introduzem, simplesmente, norma adjetiva que visa à melhoria dos processos de fiscalização/apuração, e assim sendo, encontrava pleno respaldo legal a aplicação da Lei Complementar nº 105/2.001 e da Lei nº 10.174/2.001, que estabeleceram novos critérios de apuração e processos de fiscalização, que ampliaram o poder de investigação das Autoridades Administrativas e que culminaram com a constituição do crédito tributário, ora contestado. 

No mérito, a DRJ entendeu que a tributação com base nos depósitos bancários pauta-se na tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários previstos no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, a qual *caracterizam-se como os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, o qual* autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Portanto, segundo a DRJ, é a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não se cogitando de meros indícios de omissão, falece motivo à impugnante quando tenta descaracterizar a movimentação financeira como fenômeno a dar ensejo à apuração de omissão de rendimentos. Mesmo a inexistência de acréscimo patrimonial que pode resultar, inclusive, da sonegação de informações por parte da contribuinte, não tem o condão de refutar a presunção legal de omissão de rendimentos, trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento (fls. 135 a 199 e 202 a 225) e intimar os beneficiários desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos (fls. 101 a 114, perfazendo um total de sete (07) intimações), com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A DRJ concluiu que verificou-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados na conta-corrente nº 0302-2.277.766-1, mantida junto ao Bradesco S/A, valores esses que foram objeto de consolidação nos Demonstrativos de fls. 24 a 100, elaborados com base nos extratos bancários constantes dos autos.

A DRJ ressalta, ainda que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que diz que *"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários"*, restou inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9430/1996, que tomou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Quanto à alegação da multa confiscatória, o recorrente contesta a aplicação da multa de ofício de 112,50%, que seria totalmente ilegítima, bem como sua majoração. Contra a majoração, argumenta que teria prestado os esclarecimentos sempre que solicitados. Porém, isso não ocorreu. Não houve, por parte do contribuinte, qualquer manifestação em resposta às seis intimações (ou sete, incluindo se o termo de início de fiscalização) a ele enviadas, exceto para comunicar que ainda não havia obtido resposta do banco (sem comprová-lo) ou para comunicar haver recorrido ao poder judiciário, contra a quebra do sigilo bancário (fls. 120, 121, 123, 124 e 128). *J.*

A DRJ esclarece, ainda, a distinção entre a multa de ofício da multa de mora. A multa de ofício, ora imposta ao contribuinte, tem caráter punitivo, apresentando, como base de cálculo, o imposto apurado em função da constatação de omissão de rendimentos. Diferentemente da multa de ofício, a multa de mora não resulta de punição, mas sim, do atraso no adimplemento ou do não-adimplemento de obrigação dentro do prazo previsto na lei ou pelas partes. A DRJ ressalta, ainda que, no âmbito da instância administrativa, descabe discutir a legitimidade da multa, como levantado pelo impugnante. A atividade de fiscalização é vinculada, devendo a autoridade lançadora se ater ao cumprimento da legislação vigente.

Assim sendo, a DRJ concluiu que, não obstante o recorrente tivesse sido regularmente intimado, via postal, a tomar ciência da origem do lançamento, limitou-se a questionar, em sua impugnação a validade dos procedimentos da fiscalização. Não apresentou qualquer manifestação a respeito dos valores depositados em conta de depósito, não constando dos autos qualquer comprovação, elemento ou esclarecimento capaz de explicar e de comprovar a legitimidade de tal movimentação financeira.

A DRJ, portanto, rejeitou todas as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente o lançamento.

Por ocasião da apresentação do recurso voluntário, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.61.05.012524-5, onde requereu liminar para que o recurso voluntário fosse recebido independentemente de arrolamento de bens ou do depósito recursal de 30% do valor da autuação. A liminar foi deferida pelo Poder Judiciário e a autoridade coatora fora devidamente cientificada da decisão judicial, o que permitiu a subida do presente recurso voluntário sem a apresentação do depósito recursal ou do arrolamento de bens.

Inconformado com a decisão da DRJ, o recorrente apresentou recurso voluntário onde reitera as alegações expostas em sua manifestação de inconformidade e pede a total improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lumy Miyano Mizukawa, Relatora.

O recurso foi protocolado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário, entendo que não houve quebra do mesmo, já que sua finalidade é a proteção, contra a divulgação ao público, dos negócios das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 197, II, da Lei nº 5172/66, Assim, o sigilo bancário não é quebrado, mas apenas é transferido à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais a que eles tenham acesso no restrito exercício de suas funções, sigilo este que não poderão violar, ressalvadas as disposições do parágrafo único, do artigo 198 e do artigo 199, ambos do CTN, como aliás prevê o inciso XXXIII, do art. 5º, da CF, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (parágrafo 7º, do artigo 38, da Lei nº 4595/64; art. 198, do CTN; art. 325, do CPC). *A.*

Quanto à preliminar de impossibilidade da aplicação retroatividade da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, que forneceu supedâneo legal à publicação da Lei nº 10.174/2001, que revogou o § 3º da Lei nº 9.311/1.996, o qual, por sua vez, impedia a constituição de créditos tributários referentes a outros impostos e contribuições, que não a CPMF, entendo que tal preliminar também deve ser afastada, uma vez que de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 11, supracitado, a Secretaria da Receita Federal não poderia constituir crédito tributário relativo a outros impostos ou contribuições, com base nas informações prestadas pelas instituições responsáveis pela retenção de CPMF. Tal seria o caso do imposto de renda pessoa física. Qualquer constituição de crédito tributário relativo a imposto de renda pessoa física, utilizando-se de dados da CPMF seria inadmissível. Porém, é de ressaltar que, em 10/01/2001, a Lei 10.174/2.001, com base na Lei Complementar nº 105/2.001, art. 1º, § 3º, inciso III e art. 5º, §§ 4º e 5º, alterou o artigo 11 em foco, facultando a utilização do sigilo das informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e vara lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, e alterações posteriores. Segundo a DRJ, esse foi o caso em questão.

Desta forma, entendo que pelo fato do procedimento fiscal que resultou na obtenção dos dados da CPMF e dos respectivos extratos bancários, de fls. 135 a 199 e 202 a 225, ter se iniciado em janeiro de 2.003 (fl. 1), todos os procedimentos adotados para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, com base nos dados da base CPMF, ocorreram dentro da vigência da Lei Complementar nº 105/2.001 e da Lei nº 10.174/2.001, acima mencionadas.

Quanto ao mérito, entendo que no caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência.

Portanto, descabida a alegação do recorrente de que os valores depositados em suas contas-correntes bancárias não ensejariam a tributação pelo imposto sobre a renda, vez que o procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Entendo que a tributação com base nos depósitos bancários é legítima e pauta-se na tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, a qual *caracterizam-se como os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, o qual* autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. *J.*

Portanto, pelo fato da autoridade fiscal ter intimado devidamente o contribuinte a comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento (fls. 135 a 199 e 202 a 225) e intimar o contribuinte, enquanto beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos (fls. 101 a 114, perfazendo um total de sete (07) intimações), com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n° 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte, ora recorrente.

Todavia, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, o recorrente não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória e de recurso, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados na conta-corrente n° 0302-2.277.766-1, mantida junto ao Bradesco S/A, valores esses que foram objeto de consolidação nos Demonstrativos de fls. 24 a 100, elaborados com base nos extratos bancários constantes dos autos.

Oportuno lembrar que o artigo 42, da Lei n° 9.430, de 27/12/1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *litteris*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igualou inferior a R\$12. 000, 00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80. 000, 00 (oitenta mil reais).

(...) § 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas

será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. "

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido. Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.

Por fim, quanto à alegação da multa confiscatória, o recorrente contesta a aplicação da multa de ofício de 112,50%, que seria totalmente ilegítima, bem como sua majoração. Contra a majoração, argumenta que teria prestado os esclarecimentos sempre que solicitados. Porém, isso não ocorreu. Não houve, por parte do contribuinte, qualquer manifestação em resposta às seis intimações (ou sete, incluindo se o termo de início de fiscalização) a ele enviadas, exceto para comunicar que ainda não havia obtido resposta do

banco (sem comprová-lo) ou para comunicar haver recorrido ao poder judiciário, contra a quebra do sigilo bancário (fls. 120, 121, 123, 124 e 128).

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, pois não obstante o recorrente tivesse sido regularmente intimado, via postal, a tomar ciência da origem do lançamento, limitou-se a questionar, em sua impugnação a validade dos procedimentos da fiscalização. Não apresentou qualquer manifestação a respeito dos valores depositados em conta de depósito, não constando dos autos qualquer comprovação, elemento ou esclarecimento capaz de explicar e de comprovar a legitimidade de tal movimentação financeira.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2008


Lumy Miyano Mizukawa